



Boletim do Legislativo

Órgão de Imprensa Oficial da Câmara Municipal de Ouro Branco - Resolução 01/2016

Edição Extra 051/2021 - 30/11/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 14756/2021

Processo n.: 1091980 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leandro Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/05/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/05/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2535532



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 969002 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 15

Processo: 969002
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Branco
Exercício: 2014
Responsável: Maria Aparecida Junqueira Campos
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 03/08/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, diante do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais relativos à abertura, execução e alteração de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima de recursos na educação e na saúde e às despesas com pessoal, segundo escopo definido por este Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, e com fundamento a análise técnica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, Prefeita Municipal à época.

Os presentes autos, compostos de 02 volumes e 414 páginas, foram digitalizados e anexados ao SGAP para sua regular tramitação em formato eletrônico a partir de 6/8/2020, conforme Termo de Digitalização de Autos Físicos (Arquivo Eletrônico n. 2180537, Peça n. 24), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES/2020.

Preliminarmente, foi determinada diligência para complementação da instrução processual, a qual foi cumprida, conforme fls. 2 a 18 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22).

Depois de cumprida a diligência, em sua análise inicial, às fls. 20 a 40 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), a unidade técnica apontou irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64, e divergências na documentação referente ao Decreto n. 7.713 apresentada pela responsável.

Diante das divergências apontadas, a responsável foi intimada em 30/8/2016, conforme “AR” juntado aos autos em 8/9/2016, à fl. 44, tendo apresentado a documentação de fls. 45 a 145 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22).

Tendo em vista a documentação juntada, os autos foram convertidos em diligência interna e a unidade técnica refez a análise inicial, às fls. 148 a 157, 160 e 161 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), ratificando a irregularidade referente ao descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Em 31/5/2019, conforme despacho de fls. 162 e 163 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), foi afastada a análise técnica de fls. 149v. e 151, no tocante ao cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64, e determinada a citação da Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, tendo em vista a irregularidade apontada no despacho, bem como os demais fatos apontados no relatório técnico inicial.

A responsável foi regularmente citada em 14/6/2019, conforme Termo de Juntada de “AR” datado de 28/6/2019, à fl. 164, e apresentou defesa, às fls. 165 a 188, acompanhada da documentação de fls. 189 a 199 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22) e fls. 201 a 259 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23).

Após, às fls. 265 a 403 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23), foi juntada documentação complementar, contendo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares, em atendimento ao despacho de fl. 263.

Em sede de reexame, às fls. 407 a 413 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23), a unidade técnica sanou as irregularidades apontadas, opinando pela emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda, de acordo com o relatório técnico inicial, às fls. 148 a 157 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), a unidade técnica informou que não constam irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$127.186.527,72 e empenhadas despesas no montante de R\$112.368.478,98, fl. 150v.;

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,71% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 151v.;

- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 27,80% e de 30,45%, fls. 152 a 154;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 54,64%, 52,01% e de 2,63% da receita base de cálculo, fls. 155 e 156.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 15/6/2021, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, conforme Arquivo Eletrônico n. 2225434, Peça n. 25, em razão das divergências no texto do decreto enviado, afastou a presunção de veracidade das informações lançadas no SICOM pela autoridade pública responsável e opinou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.022 de 27/12/2013, às fls. 32 e 33 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$122.702.417,40 e autorizou, no art. 5º, *caput*, a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, equivalente ao valor de R\$24.540.483,48.

Ainda, o § 1º do art. 5º da LOA desonerou do percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais as despesas destinadas a suprir insuficiências de dotações inerentes às despesas com o pagamento da dívida pública municipal, às despesas com precatórios judiciais e às despesas com pessoal e encargos.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por

isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2014, verifica-se que houve déficit na arrecadação e na execução orçamentária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação Deficitária - R\$
2014	122.702.417,40	110.361.685,99	(12.340.731,41)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada - R\$	Despesa Executada - R\$	Déficit Orçamentário - R\$
2014	110.361.685,99	112.368.478,98	(2.006.792,99)

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2014

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**.

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

¹ FURTADO, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Destaca-se, ainda, que a autorização de abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado, prevista no § 1º do art. 5º da LOA, viola o princípio orçamentário da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados.

Assim, a administração municipal, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares. Além disso, deve-se fixar um limite que comporte todas as suplementações e evitar a utilização indevida de desonerações.

No que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF, nos termos da fundamentação acima.

2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei n. 4.320/1964

No exame inicial, de fl. 149v. (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), item 2.1, a unidade técnica considerou como créditos autorizados o montante aberto com fundamento em desonerações, previstas no § 1º do art. 5º da LOA, não apontando irregularidade nesse item.

Diante disso, conforme despacho de fls. 162 e 163 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), foi afastada a análise técnica e constatada a abertura de créditos suplementares excedente ao limite dos créditos autorizados, no valor de **RS9.700.587,21**, contrariando o disposto no art. 167, V, da CR/88 e art. 42 da Lei n. 4.320/64, como a seguir demonstrado:

	Em R\$
1 Crédito Original autorizado na LOA	122.702.417,40
2 Limite de créditos autorizados no orçamento – art. 5º - 20%	24.540.483,48
3 Total de Créditos autorizados no orçamento	24.540.483,48
4 Créditos Suplementares abertos no exercício	34.241.070,69
5 Créditos Suplementares irregulares (4-3)	9.700.587,21

Quadro elaborado pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão.

Fonte: Relatório técnico, às fls. 149v. e 151, LOA n. 2.022/13 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22).

A defesa alegou, em síntese, às fls. 165 a 179 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), que na análise técnica o parecer foi pela regularidade, todavia o Conselheiro Relator, em sua análise, concluiu que o critério adotado para a apuração dos limites dos créditos suplementares foi inadequado, uma vez que a redação do § 1º do art. 5º da Lei Orçamentária n. 2.022/2013 contrariou o princípio orçamentário da exclusividade.

Discorreu sobre as normas constitucionais e legais para abertura de créditos suplementares e entendeu que o princípio da exclusividade orçamentária proíbe somente matérias de natureza não financeira, como alienação de bens, criação de cargos, reajuste de vencimentos, dentre outras.

Assim, aduziu a defesa que os dispositivos da Lei Orçamentária n. 2.022/2013 trataram exclusivamente da contratação de operações de crédito (art. 6º) e da abertura de créditos suplementares (tanto o art. 5º que fixou o limite para a suplementação, quanto o seu parágrafo primeiro que relacionou as hipóteses de desoneração do limite), atendendo o disposto na Lei n. 4.320/64 e na Constituição da República de 1988, não violando o referido princípio.

Afirmou, ainda, que esse procedimento é comum no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo e, a título exemplificativo, citou as leis orçamentárias do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte, apresentando cópias das mesmas às fls. 191 a 199 (Volume 1 – Peça n. 22) e 201 a 216 (Volume 2 – Peça n. 23), que seriam similares à lei orçamentária do município relativa ao exercício de 2014.

Em relação à concessão de autorização para abertura de créditos ilimitados, a defesa alegou que o limite de suplementação estabelecido na LOA, conforme *caput* e § 1º do art. 5º, segundo a natureza de despesas, foi no total de **R\$82.111.100,36**, mas foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$34.077.767,62**, obedecendo, portanto, o limite autorizado no orçamento, como a seguir transcrito:

Despesas Fixadas	R\$
Dívida Pública Municipal (3.2.XX.XX e 4.6.XX.XX)	3.364.677,30
Precatórios (3.1.90.91, 3.3.90.91, 4.4.90.91)	180.900,00
Pessoal e Encargos (3.1.XX.XX, exceto 3.1.90.91)	54.025.039,58
Sub-total (art. 5º, § 1º) - A	57.570.616,88
Limite Autorizado no art. 5º, <i>caput</i> - 20% - B	24.540.483,48
Total de Créditos Suplementares autorizados na LOA (art. 5º) - A + B	82.111.100,36
Créditos Suplementares Abertos no Exercício	34.077.767,62

Quadro elaborado pelo Gabinete do Relator Licurgo Mourão.

Fonte: Defesa, quadros às fls. 173 e 174 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22).

Logo, a defesa concluiu que todos os créditos suplementares foram autorizados pela LOA, abertos por decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e com a indicação das respectivas fontes de recursos, conforme determinam a CR/88 e a Lei n. 4.320/64.

Em seguida, a defesa ressaltou que, caso os argumentos anteriores não sejam acatados, devem ser invocados os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que o texto da lei orçamentária do Município de Ouro Branco é similar ao das leis orçamentárias de diversos outros municípios mineiros, bem como do Estado de Minas Gerais, os quais, na análise de suas contas, não tiveram a abertura de créditos suplementares com amparo nas desonerações contidas em suas leis orçamentárias considerada irregular.

Citou, como precedente, a decisão desta Casa no Processo n. 969.039, relativo à prestação de contas do Município de São Joaquim de Bicas, exercício de 2014, que teve o parecer de suas contas aprovadas.

Aduziu que não será observado o princípio da segurança jurídica se este Egrégio Tribunal de Contas mudar o seu entendimento e aplicá-lo de forma retroativa, uma vez que a redação do art. 5º da Lei Orçamentária de 2014 é similar às leis dos anos anteriores e nunca houve qualquer apontamento no sentido de que o dispositivo de desonerações contraria o princípio da exclusividade ou da vedação da concessão de créditos ilimitados.

Por fim, a defesa requereu a aprovação das contas do Município de Ouro Branco, exercício financeiro de 2014, sem ressalvas.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 410 e 411 do Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23 e Arquivo Eletrônico n. 2169056, Peça n. 21, ressaltou que o órgão tem se posicionado favorável em computar também ao limite estabelecido na LOA para suplementações de dotações, as autorizações feitas com base nos artigos e incisos que contemplam hipóteses de desonerações do percentual estipulado na LOA, porém fazendo recomendações aos gestores municipais no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento.

Registrou que esse entendimento é corroborado por reiteradas decisões deste Tribunal, como exemplo a manifestação do Ministério Público de Contas no Processo n. 951.454, referente às contas do Governador, exercício financeiro de 2014.

Quanto à análise, a unidade técnica entendeu, ao contrário do que demonstrou a defendente, que o valor das despesas previstas no § 1º do art. 5º da LOA também estaria limitado a 20% sobre o total das despesas fixadas para cada grupo, conforme a despesa por categoria econômica, demonstradas no art. 3º da LOA, à fl. 33.

No caso, o limite seria no valor de R\$10.813.567,92 para o grupo 3.1 Pessoal e Encargos (20% sobre R\$54.067.839,58) e R\$672.935,46 para os grupos 3.2 e 4.3 – Juros e Encargos da Dívida/Amortização (20% sobre R\$3.364.677,30), totalizando **R\$11.486.503,38**. Não foram demonstradas no SICOM/2014 as despesas fixadas para precatórios judiciais.

Dessa forma, além do percentual estabelecido no *caput* do art. 5º da LOA de **R\$24.540.483,48**, a unidade técnica entendeu que pode ser considerado também o valor de **R\$11.486.503,38**, totalizando autorizações na ordem de **R\$36.026.986,86**, fl. 408v. (Peça 23) alterando-se o valor autorizado considerado na análise inicial.

Assim sendo, concluiu a unidade técnica que os créditos suplementares abertos, no montante de **R\$34.241.070,69**, foram devidamente autorizados na LOA, estando em conformidade com o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Em que pesem as alegações da defesa e a conclusão da unidade técnica, constata-se que o § 1º do art. 5º da Lei Orçamentária Municipal n. 2.022/2013, ao excluir do limite fixado no *caput* as suplementações de dotações orçamentárias relativas às despesas de pessoal e encargos, pagamento da dívida pública municipal e às despesas com precatórios judiciais, viola o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece no § 4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis² ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. A lei orçamentária anual poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo que desoneram indistintamente determinados grupos de despesas, a exemplo de Pessoal e Encargos Sociais, Amortização da Dívida, entre outros, **violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

No **caso concreto**, os créditos suplementares abertos com base no § 1º do art. 5º da LOA, referentes às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Amortização da Dívida, no montante de R\$11.266.767,92, não podem ser expurgados do limite fixado no *caput* do art. 5º da LOA.

Assim, verifica-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$24.540.483,48** (20% do orçamento), enquanto por meio de decretos realizou a abertura de

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

créditos no montante de **RS34.241.070,69**, fl. 408 (Peça n. 23), ficando irregular o valor de **R9.700.587,21**.

Isto posto, constata-se que o município **abriu créditos suplementares sem cobertura legal**, no montante de **R9.700.587,21**, que representa o percentual de **7,91%** da despesa total fixada de **RS122.702.417,40**, em descumprimento ao art. 167, V, da CR/88, ao art. 42 da Lei n. 4.320/64 e à Súmula TCEMG n. 77/08.

Salienta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG n. 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei n. 4.320/64 e da Súmula TCEMG n. 77/08, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis – Art. 43 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica no exame inicial, à fl. 150 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), item 2.4.1, informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de **RS145.608,85**, nas Fontes 122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 129 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); 150 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde e 157 – Multas de Trânsito.

A defesa alegou, em síntese, às fls. 179 a 187 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), documentação de fls. 217 a 259 e 274 a 403 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23), que realizou a conferência minuciosa dos créditos adicionais abertos em 2014, constatando que todos os decretos estavam fidedignos aos respectivos registros contábeis, porém, em confronto com os dados constantes do SICOM, demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, às fls. 221 a 223, constatou divergências nos Decretos n 7.560/2014; 7.606/2.014; 7.625/2014; 7.693/2014; 7.713/2014 e 7.782/2014, relativos aos créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro, conforme os demonstrativos Relatórios das Alterações Orçamentárias e Controle das Alterações Orçamentárias juntados às fls. 218 a 220.

Apresentou um quadro comparativo dos créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro, mas que foram informados no SICOM como recursos do excesso de arrecadação, conforme transcrito a seguir:

Decreto	Fonte de Recursos no Sistema de Contabilidade	Fonte de Recursos Informada no SICOM	Valor R\$
7.560/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	134.300,00
7.606/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	6.308,85
7.625/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	70.000,00
7.693/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	13.000,00
7.713/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	89.303,07
7.782/2014	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	52.000,00
TOTAL			364.911,92

Fonte: Defesa, quadro à fl. 181 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22).

A defesa informou que, por erro do cadastramento no SICOM, os referidos decretos foram lançados incorretamente com o grupo da fonte e destinação de recursos igual a 1 – Recursos do Exercício Corrente, ou seja, excesso de arrecadação.

Ressaltou que como o exercício financeiro de 2014 foi o primeiro ano de utilização do SICOM, todas as regras não foram assimiladas pelos jurisdicionados, especialmente em relação à codificação das fontes de recursos.

Em seguida, passou a apresentar esclarecimentos e documentos para corroborar que as irregularidades na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação decorreram de erros nos cadastros das despesas.

No que concerne à Fonte 122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação, informou que o Decreto n. 7.606/2014, fls. 227 e 306, abriu crédito suplementar no valor de **R\$6.308,85**, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, alegando a existência de recursos nas Fontes 122/222 no total de **R\$34.274,69**, suficiente para acobertar o crédito aberto, às fls. 183 e 224.

Quanto à Fonte 129 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informou que foi aberto um crédito suplementar, no total de R\$134.400,00, por meio do Decreto n. 7.560/2014, fls. 230 e 291, do qual o valor de **R\$105.000,00** utilizou recursos do superávit financeiro na referida fonte.

Alegou, assim, que somando o valor de **R\$105.000,00** do sobredito decreto com o valor de **R\$265.138,40**, referente ao crédito suplementar aberto por meio do Decreto n. 7.586/2014, fl. 231, as suplementações realizadas por superávit financeiro nas Fontes 129/229 alcançaram o montante de **R\$370.138,40**, sendo que havia disponível o valor de **R\$549.096,58**, conforme fls. 184 e 224.

Quanto à Fonte 150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde, a defesa aduziu, fl. 184, que os Decretos n. 7.693/2014 e n. 7.713/2014 abriram créditos suplementares nos valores respectivos de **R\$8.000,00** e **R\$30.000,00**, fls. 331 e 340, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro e que havia disponibilidade nas Fontes 150/250 no total de **R\$29.300,89**, conforme demonstrado às fls. 185 e 224.

Elaborou, à fl. 186, um quadro demonstrando todas as fontes utilizadas para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, incluindo as fontes lançadas erroneamente como excesso de arrecadação no SICOM, alegando que havia recursos disponíveis em todas, conforme demonstrativos juntados às fls. 235 a 259.

A unidade técnica, às fls. 409 a 412 do Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23 e Arquivo Eletrônico n. 2169056, Peça n. 21, após análise da defesa, verificou que havia recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, como alegado pela defesa, suficientes para acobertar os créditos abertos em cada fonte de recursos citada, retificando o estudo anterior, item 2.4.1, e considerando sanada a irregularidade apontada.

Destacou que o Decreto n. 7.560/2014, fls. 230 e 291, abriu crédito suplementar no valor de **R\$134.300,00** e não **R\$134.400,00**, como informado pela defesa, utilizando o superávit financeiro, sendo o valor de R\$105.000,00 na Fonte 129 e o valor de R\$29.300,00 na Fonte 150. Verificou, como alegado pela defesa, às fls. 184 e 224, a existência de recurso do superávit financeiro, no valor de R\$549.096,58, suficiente para acobertar o crédito aberto.

Quanto à abertura de créditos na Fonte 157, a unidade técnica informou que foi aberto crédito suplementar, no total de R\$13.000,00, por meio do Decreto n. 7.560/2014, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro da Fonte 157, no valor de R\$5.000,00, e da Fonte 156, no valor de R\$8.000,00. Ainda, com base nos relatórios enviados pela defesa, fl. 224, e os dados do SICOM, constatou a existência de superávit financeiro na Fonte 157, no montante de R\$91.717,84, suficiente para acobertar os créditos abertos.

Entretanto, cumpre retificar a informação da unidade técnica quanto ao n. do Decreto 7.560/2014 mencionado acima, fls. 230 e 291, para n. 7.693/2014, fl. 331.

Insta salientar também que, diferentemente dos valores informados pela defesa, à fl. 184, os Decretos n. 7.693/2014 e 7.713/2014 abriram créditos suplementares nos valores respectivos de R\$13.000,00 (utilizando as Fontes 157 e 156) e de R\$163.303,07 (nas Fontes 123, 156 e 157) e não somente nos valores de R\$8.000,00 e R\$30.000,00, conforme fls. 331 e 340.

Em consulta ao Demonstrativo do SICOM – Decretos de Alterações Orçamentárias, fl. 158 (Peça n. 22), e documentação trazida aos autos pela defesa, fls. 189 a 199 (Peça n. 22), 201 a 259, 265 a 403 (Peça n. 23), verifica-se que a irregularidade ocorreu em virtude dos Decretos n. 7.560/2014; 7.606/2.014; 7.625/2014; 7.693/2014; 7.713/2014 e 7.782/2014 terem aberto créditos suplementares por superávit financeiro, porém, serem cadastrados no SICOM como créditos abertos por excesso de arrecadação, sendo os recursos decorrentes do excesso de arrecadação nas citadas fontes insuficientes para acobertarem os créditos abertos.

Assim, de acordo com as informações dos decretos citados, foram abertos créditos suplementares utilizando recursos do superávit financeiro nas seguintes fontes:

Créditos Abertos por Superávit Financeiro no Exercício

Decreto	Fls.	Valor Aberto por Superávit	Fonte de Recursos utilizada	Valor R\$
7.560	230/234/291	134.300,00	150	29.300,00
			129	105.000,00
7.586	231/298	346.138,40	129	265.138,40
			144	81.000,00
7.606	227/306	6.308,85	122	6.308,85
7.625	315	70.000,00	123	70.000,00
7.693	331	13.000,00	156	8.000,00
			157	5.000,00
7.713	340	89.303,07	123	3.984,92
			157	55.318,15
			156	30.000,00
7.782	381	52.000,00	123	52.000,00
Total Valor Aberto por Superávit				711.050,32

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais juntadas pela defesa, às fls. 227, 230, 231, 234, 291, 298, 306, 315, 331, 340 e 381 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23).

Ainda, com base na documentação anexada pela defesa e no relatório técnico, demonstra-se a disponibilidade de recursos do superávit financeiro por fontes:

Superávit Financeiro do Exercício Anterior x Créditos Abertos

Fonte de Recursos	Superávit Financeiro (A)	Créditos Abertos (B)	Saldo Financeiro (A-B)
222 – Transf. de Convênios Vinc. Educação	34.274,69	6.308,85	27.965,84
223- Transf. de Convênios Vinc. à Saúde	131.873,44	125.984,92	5.888,52
229 – Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	549.096,58	370.138,40	178.958,18
244 - Transf de Recursos do FNDE Ref. Ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	82.386,40	81.000,00	1.386,40
250 – Transf. de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	29.300,89	29.300,00	0,89
256 - Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	146.601,87	38.000,00	108.601,87

Fonte de Recursos	Superávit Financeiro (A)	Créditos Abertos (B)	Saldo Financeiro (A-B)
257 – Multas de Trânsito	91.717,84	60.318,15	31.399,69
Total	1.065.251,71	711.050,32	354.201,39

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos do relatório técnico, às fls. 409 a 412 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23) e Arquivo Eletrônico n. 2169056, Peça n. 21; do SICOM/2014 e da documentação apresentada pela defesa, fls. 224, 235 a 259.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, verifica-se a existência de superávit financeiro nas Fontes 22 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 29 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); 50 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde e 57 – Multas de Trânsito, suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos indevidamente por excesso de arrecadação.

Pelo exposto, retifica-se a irregularidade e conclui-se que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

2.4 Divergências no Decreto n. 7.713/2014

Preliminarmente, à fl. 3 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), foi determinada diligência externa solicitando cópia autenticada do Decreto n. 7.713/2014, a qual foi encaminhada e juntada às fls. 9 a 11.

No entanto, às fls. 16 a 18, a responsável encaminhou nova cópia do referido decreto, informando que, no cumprimento da diligência, o responsável pelo arquivo não observou a substituição realizada, sendo enviada uma cópia da versão anterior à retificação do decreto.

Assim, na análise inicial, às fls. 23 (frente e verso), a unidade técnica apontou divergências na documentação referente ao Decreto n. 7.713 apresentada pela responsável e as informações constantes do SICOM, relativas às fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais.

Diante das divergências apontadas, a responsável foi novamente intimada e apresentou documentação de fls. 45 a 145 (Arquivo Eletrônico n. 2180535, Peça n. 22), a qual foi reanalisada pela unidade técnica, às fls. 149v a 151.

Em sua análise, a unidade técnica incluiu as informações retificadas do Decreto n. 7.713/2014, conforme cópia às fls. 47 e 48, cujos recursos utilizados para a suplementação foram anulação de dotações, no valor de R\$74.000,00, e superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$89.303,07.

A defendente, às fls. 265 a 273 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23), teceu mais esclarecimentos acerca das divergências inicialmente apontadas no Decreto n. 7.713/2014, alegando que, originalmente, o referido decreto foi publicado citando somente o superávit financeiro do exercício anterior como origem de recursos, mas depois a Secretaria de Planejamento detectou que faltou mencionar que parte dos recursos utilizados seria a anulação de dotações. Assim, providenciou a retificação do decreto original, com sua republicação e reenvio ao SICOM.

Salientou que ao enviar os dados de todos os decretos que utilizaram recursos de superávit financeiro ao SICOM, ocorreu equívoco no lançamento do grupo da fonte e destinação de recursos igual a 1 – Recursos do Exercício Corrente, ou seja, foram lançados como excesso de arrecadação.

Concluiu que não houve má fé, intenção de ludibriar ou falsidade de documento. Trouxe aos autos, às fls. 274 a 403 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23), o relatório dos Decretos de Alterações Orçamentárias, extraído do SICOM, o relatório de Controle das Alterações

Orçamentárias, extraído do Sistema Contábil Municipal, e cópia dos decretos de créditos adicionais abertos no exercício de 2014.

No reexame técnico, às fls. 409 a 412 (Arquivo Eletrônico n. 2180536, Peça n. 23) e Arquivo Eletrônico n. 2169056, Peça n. 21, a unidade técnica acatou as alegações da defesa e manteve na análise as informações retificadas do decreto.

De fato, verifica-se que a responsável apresentou versões diferentes, quanto à fonte de recursos utilizada, para o Decreto n. 7.713/2014. Informou, na cópia às fls. 8 a 11, como fonte de recursos o superávit financeiro; nas cópias às fls. 18, 47, 48 e 340, R\$74.000,00 como anulação de dotações e R\$89.303,07 como superávit financeiro; e no SICOM, R\$74.000,00 como anulação de dotações e R\$89.303,07 como excesso de arrecadação.

Entretanto, analisando as versões original e retificada juntadas pela defesa e, ainda, a informada no SICOM, verifica-se que não houve alteração na composição das despesas (categoria econômica, funcional programática, programa, atividade) e nem nas fontes suplementadas, mas alterações quanto à fonte de recursos utilizadas para a suplementação (anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro), demonstrando ausência de controle e planejamento.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, acatam-se os esclarecimentos da defesa, incluindo na análise as informações retificadas do Decreto n. 7.713/2014. Destaca-se que a análise quanto à disponibilidade das fontes de recursos foi realizada no item anterior.

2.5 Das consequências advindas da irregularidade constatada

Tendo em vista que o descumprimento do art. 167, V, da CR/88 e art. 42 da Lei n. 4.320/64, irregularidade que enseja a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, a Prefeita tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC n. 101/00, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. (...) As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. **Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.** Recurso ordinário provido. (TSE RECURSO ORDINÁRIO Nº 3991-

66.2010.6.13.0000 - CLASSE 37 --BELOHORIZONTE - MINAS GERAIS, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/11/2010)

“Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Eleição 2012. Inelegibilidade. Rejeição de contas [...] Descumprimento. Lei de responsabilidade fiscal. Vício insanável. Desprovisão. 1.O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]. 2. Recurso especial desprovido.” (Ac. de 18.10.2012 no REspe nº 20296, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”.

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome da **Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos** deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o município realizou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64 e, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos da fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da CR/88, determino a **inclusão do nome** da **Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos** no rol de responsável a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da CR/88, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu peço vênias, para divergir do Relator, para adotar como fundamento a análise técnica, a fim de emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho a divergência.

Assinatura digital:

RAFAELA PEREIRA DA CRUZ LIMA

098.311.746-23

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Praça Sagrados Corações, 200 - Centro

36.420-000 - Ouro Branco/MG

Telefone: (31)3741-1225

Presidente: Leandro Marcelo Souza

Assinado digitalmente pela Diretora Administrativa